



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601955-85.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601955-85.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMBARGADA: RODRIGO SANTOS CUNHA, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Ementa.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO PLEITO ESTADUAL DE 2022. DECISÃO DO TSE TRANSITADA EM JULGADO. FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTIDOS QUE INTEGRAM A COLIGAÇÃO REPRESENTADA, INCLUSIVE DOS GRÊMIOS QUE COMPÕEM A FEDERAÇÃO EXCIPIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DE OBSCURIDADE E DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 10156204) opostos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) em desfavor do Acórdão TRE/AL Id 10149428, de minha Relatoria.

Por meio da aludida decisão colegiada, este Tribunal julgou improcedente Exceção de Pré-Executividade manejada pela Embargante, mantendo-a como um dos polos passivos do Cumprimento de Sentença/Acórdão e ordenando que ela continue no título judicial exequendo.

Sustenta a Embargante a existência de vícios no referido acórdão, notadamente de contradição, supostamente deixando de esclarecer se o parágrafo único do Art. 32 da Res. TSE nº 23.709 se

compatibilizaria com os dispositivos legais que tratam da solidariedade restrita aos partidos políticos dos candidatos infratores.

Alega que, pela referida decisão, o TRE/AL deixou de aplicar o Art. 6º, § 5º, da Lei das Eleições bem como o Art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Menciona uma suposta impossibilidade no acórdão, atinente ao fato ter-se assentado que tais normas somente terem aplicabilidade *"nos casos em que o partido do candidato ou, eventualmente, a coligação da qual seu partido faz parte, não figurem no polo passivo da representação por propaganda irregular"*.

Assim, o TRE/AL teria negado vigência a tais dispositivos legais.

Por outro lado, a Embargante aponta eiva de obscuridade no mencionado acórdão, na medida em que este não teria esclarecido de forma suficiente como o Art. 32, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.709, poder-se-ia sobrepor-se aos mencionados dispositivos legais, mormente pelo fato de o regulamento do TSE não ter aptidão de restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em lei, devendo manter-se fiel à execução do texto legal.

Também afirma que a decisão impugnada seria omissa quanto à impossibilidade de responsabilização da Embargante.

Em sede de contrarrazões, a UNIÃO FEDERAL pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se igualmente pela rejeição dos presentes embargos.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração (id 10156204) opostos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) em desfavor do Acórdão TRE/AL Id 10149428, de minha Relatoria.

Inicialmente, registro que o recurso é tempestivo, oposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma e/ou no saneamento do acórdão impugnado.

Assim, conheço dos presentes embargos.

Passando à análise do mérito, reproduzo a ementa do acórdão sob testilha:

Ementa.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO PLEITO ESTADUAL DE 2022. DECISÃO DO TSE TRANSITADA EM JULGADO. FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTIDOS QUE INTEGRAM A COLIGAÇÃO REPRESENTADA, INCLUSIVE DOS GRÊMIOS QUE COMPÕEM A FEDERAÇÃO EXCIPIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Com efeito, por meio da aludida decisão colegiada, este Tribunal julgou improcedente Exceção de Pré-Executividade manejada pela Embargante, mantendo-a como um dos polos passivos do Cumprimento de Sentença/Acórdão e ordenando que ela continue no título judicial exequendo.

No entanto, sustenta a Embargante a existência de vícios no referido acórdão, notadamente de contradição, supostamente deixando de esclarecer se o parágrafo único do Art. 32 da Res. TSE nº 23.709 se compatibilizaria com os dispositivos legais que tratam da solidariedade restrita aos partidos políticos dos candidatos infratores.

Alega que, pela referida decisão, o TRE/AL deixou de aplicar o Art. 6º, § 5º, da Lei das Eleições bem como o Art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Menciona uma suposta impossibilidade no acórdão, atinente ao fato ter-se assentado que tais normas somente terem aplicabilidade "*nos casos em que o partido do candidato ou, eventualmente, a coligação da qual seu partido faz parte, não figurem no polo passivo da representação por propaganda irregular*".

Assim, o TRE/AL teria negado vigência a tais dispositivos legais.

Por outro lado, a Embargante aponta eiva de obscuridade no mencionado acórdão, na medida em que este não teria esclarecido de forma suficiente como o Art. 32, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.709, poder-se-ia sobrepor-se aos mencionados dispositivos legais, mormente pelo fato de o regulamento do TSE não ter aptidão de restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em lei, devendo manter-se fiel à execução do texto legal.

Também afirma que a decisão impugnada seria omissa quanto à impossibilidade de responsabilização da Embargante.

Porém, não há vícios de omissão, de contradição e nem de obscuridade na decisão colegiada deste Tribunal, conforme explico. Para tanto trago à colação excertos do meu voto:

(i) o objetivo da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), composta pelos partidos PT, PC do B e PV, é ser excluída da lide, especificamente de não responder pelo cumprimento da sentença.

A Excipiente sustenta que não haveria responsabilidade solidária pelo pagamento da multa entre os partidos e a federação que compõem a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR.

Ressalta que somente haveria responsabilidade solidária entre os candidatos e os seus correspondentes partidos, em consonância com o Art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504 e com o Art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, razão pela qual entende que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ocorre que não lhe assiste razão, porquanto a decisão final do TSE (Acórdão Id 100727795), já com trânsito em julgado (Certidão id 10072802), deixou expresso a aplicar multa individual de R\$ 5.000 aos Recorridos/Representados.

Com efeito, a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR está entre os que foram condenados ao pagamento daquela pena pecuniária, decorrente de propaganda eleitoral irregular. E a Federação ora Excipiente integra essa coligação.

A esse respeito, cabe enfatizar que a Exceção de Pré-Executividade deve ser rejeitada, com fundamento no parágrafo único do Art. 32 da Res. TSE 23.709/22, conforme abaixo:

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema

informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Caso a multa judicial-eleitoral ou penalidade processual pecuniária recaia sobre coligação ou federação, serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento os partidos que a integram.

A norma em tela não deixa dúvida acerca da responsabilidade da federação quanto à responsabilidade pelo pagamento da sanção pecuniária. Caso a federação excipiente desejasse combater a decisão judicial, deveria ter oposto embargos de declaração no âmbito do TSE, mas não o fez, deixando ocorrer o trânsito em julgado.

Só resta, agora, ao TRE Alagoas, promover a execução da sentença/acórdão.

Ademais, a jurisprudência do TSE entende que, em casos desse jaez, existe a responsabilidade solidária, conforme os julgados abaixo:

"[...] Inscrição em dívida ativa. Coligação. Responsabilidade solidária. Partido político. 1. Aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular à coligação a qual o partido impetrante compunha. 2. Responsabilidade solidária dos partidos que integram a coligação. Precedentes. [ç]"

[\(Ac. de 20.10.2016 no AgRRMS nº 11287, rel. Min. Gilmar Mendes.\)](#)

Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral. Impulsioneamento de conteúdo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Coligação. Responsabilidade solidária. Crítica a adversários. [...] 1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de impulsioneamento na internet, nas redes sociais Facebook e Instagram, com conteúdo característico de propaganda eleitoral negativa. 2. A Corte regional entendeu que a propaganda em comento possuía caráter negativo, com críticas ao candidato majoritário da coligação recorrida. [...] 3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. 4. Nos termos da regra dos arts. 241 do CE e 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com confirmação no entendimento jurisprudencial desta Corte, há expressa responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral. Precedente. [ç]"

[\(Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060333806, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

"[...] 2. Este Tribunal firmou o entendimento de que a regra do art. 241 do Código Eleitoral, a qual prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos

no tocante à propaganda eleitoral, aplica-se às coligações [...]".

[\(Ac. de 24.8.2023 no AgR-AREspE nº 060355027, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Ac.-TSE, de 19.8.2014, no AgR-AI nº 231417: responsabilidade solidária das coligações pela propaganda irregular de seus candidatos e possibilidade de aplicação da sanção individualmente aos responsáveis.

A responsabilidade solidária pelo pagamento da multa não é excluída por norma de exceção, pelo que se depreende da análise das normas de regência.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(i) é solidária a responsabilidade entre todos os partidos integrantes da coligação condenada ao pagamento de multa por propaganda irregular, não impondo a norma qualquer exceção. Não há a previsão de que a cobrança se restrinja aos partidos dos candidatos representados no caso de condenação da coligação.

(i)

Parece claro, na visão do Ministério Público Eleitoral, que a norma contida no art. 6º, §5º, da Lei 9.504/97, ao prever que "a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação" só se aplicará nos casos em que o partido do candidato ou, eventualmente, a coligação da qual seu partido faz parte, não figurem no polo passivo da representação por propaganda irregular, o que não é o caso dos autos.

Em que pese a excipiente sustente que "não pode a federação ser executada por multa aplicada a candidatos de outros partidos, ainda que coligado", a premissa está equivocada, uma vez que a Federação está sendo demandada por multa imposta à própria Coligação da qual fez parte no pleito de 2022, e sua responsabilidade pelo pagamento da multa decorre do disposto no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE 23.709/2022.

(...)

Logo, estando a Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR desde a citação, no polo passivo da lide, e verificando que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA integra aquela coligação, não se pode acatar o pleito da Excipiente, ou seja, deve esta ser considerada como um dos polos passivos do Cumprimento da

Sentença/Acórdão e continuar no título judicial exequendo.

Pelo exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência, ora manejados pela Excipiente, de modo que deve prosseguir o cumprimento da sentença em relação à FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA.

(;)

Como se percebe, não se negou vigência a nenhum dispositivo legal, mas apenas se interpretou o direito incidente sobre a espécie de forma sistemática e com amparo em julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Não há contradição alguma entre as premissas expostas no meu voto, estando ele coerente, lógico e com o enfrentamento de toda a matéria necessária a compor o meu livre convencimento motivado sobre a matéria em discussão.

Tenho o entendimento de que o acórdão bem analisou o caso, de forma fundamentada, de modo que se deve afastar a alegação de omissão.

Igualmente, não encontro obscuridades a serem esclarecidas.

Na verdade, a Embargante busca provocar o TRE/AL a promover novo julgamento da causa, mas isso não é cabível por conduto desta espécie recursal.

Assim, sem maiores delongas, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Portanto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator